



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102649 - MG (2023/0378277-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JESSICA ANTUNES SOUTO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO VERSIANI MARTINS DINIZ - MG152960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução penal. A decisão recorrida sustentou que o efeito suspensivo ao agravo em execução penal não está previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, exceto em hipóteses específicas, como nos casos de desinternação ou liberação de medida de segurança, e que, em matéria penal, a analogia em desfavor do réu é vedada. O recorrente pleiteia a reconsideração para a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução penal, em desfavor do réu, na ausência de previsão legal específica; e (ii) verificar se há necessidade de reexame de provas para deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos, como decisões que determinam a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) entende que, embora seja possível conferir efeito suspensivo a recursos por meio de medida cautelar inominada, isso requer fundamentação concreta, e já houve análise suficiente sobre o caso pela Corte local, com base na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

5. A revisão das conclusões alcançadas pela instância inferior demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102649 - MG (2023/0378277-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JESSICA ANTUNES SOUTO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO VERSIANI MARTINS DINIZ - MG152960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução penal. A decisão recorrida sustentou que o efeito suspensivo ao agravo em execução penal não está previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, exceto em hipóteses específicas, como nos casos de desinternação ou liberação de medida de segurança, e que, em matéria penal, a analogia em desfavor do réu é vedada. O recorrente pleiteia a reconsideração para a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução penal, em desfavor do réu, na ausência de previsão legal específica; e (ii) verificar se há necessidade de reexame de provas para deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos, como decisões que determinam a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) entende que, embora seja possível conferir efeito suspensivo a recursos por meio de medida cautelar inominada, isso requer fundamentação concreta, e já houve análise suficiente sobre o caso pela Corte local, com base na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

5. A revisão das conclusões alcançadas pela instância inferior demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 199-200).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 175-177):

"Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal, o Tribunal assim se manifestou (e-STJ fls. 138-139):

Analisando-se detidamente os autos, não se mostra possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal interpostos pelo Parquet, à mingua de previsão legal específica. Isso porque, percebe-se, indubitavelmente, que o pleito colide com o disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal. Confira-se, in verbis, o citado dispositivo: "Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Ora, cediço que, em Direito Penal, não se pode utilizar técnicas de analogia ou interpretação extensiva em desfavor do réu, de modo que não é possível, assim, atribuir efeito suspensivo ativo ao referido recurso, se esta hipótese não está legalmente

prevista.

De mais a mais, analisando-se os autos, diante do motivo que ensejou a decisão combatida, isto é, suposta hipótese de violação dos termos da Súmula Vinculante 56, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a nosso aviso, necessária é a dilação probatória própria do recurso de Agravo em Execução Penal.

O entendimento adotado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, "nos termos do art. 197 da LEP, o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (AgRg no RMS n. 65.114/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, D Je de 2/3/2021).

No mesmo sentido:

(...)

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

Com fundamento no artigo 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo."

Reforço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução já foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem que, entre outros fundamentos, destacou que a decisão do Juízo da Execução Penal buscou dar efetividade à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, embora seja possível, em tese, conferir efeito suspensivo ao agravo em execução penal através de ação cautelar inominada, a matéria já foi suficientemente examinada pela Corte local, que entendeu não ser o caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada. Precedentes.

2. No caso, a Corte estadual ressaltou que as circunstâncias fáticas recomendavam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em execução para manter no regime fechado o apenado, condenado a 14 anos de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado, com histórico de prática de faltas graves, consistentes em fuga (ficou foragido de 2017 à 2020), novo delito, e escavação de túnel; e com previsão de progressão de regime para 13/9/2023.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 739.612/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. RETORNO DE PRESO DE PRESÍDIO FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pode ser conferido efeito suspensivo a qualquer recurso que não o tenha, desde que de forma fundamentada, como feito na Corte de origem ao acolher Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Agravo em Execução, no qual o Parquet busca a manutenção de preso em Presídio Federal.

Precedentes desta Turma: HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10/5/2016 e HC 397.665/AM, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/12/2017.

2. Ordem denegada.

(HC n. 577.558/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.102.649 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0378277-3

Número de Origem:

10000222960395 10000222960395000 10000222960395001 29603959020228130000
44000351920188130433

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JESSICA ANTUNES SOUTO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO VERSIANI MARTINS DINIZ - MG152960
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JESSICA ANTUNES SOUTO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO VERSIANI MARTINS DINIZ - MG152960

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024